



ANPEd - Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação

6700 - Trabalho Completo - XXV EPEN - Reunião Científica Regional Nordeste da Associação Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Educação (2020)

ISSN: 2595-7945

GT05 - Estado e Política Educacional

DA VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO À VALORIZAÇÃO DOCENTE DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Sandra Silva Santos Batista - UESC - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ

Emilia Peixoto Vieira - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ

DA VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO À VALORIZAÇÃO DOCENTE DA EDUCAÇÃO INFANTIL

1 INTRODUÇÃO

O objetivo deste texto não é o aprofundamento do contexto histórico de valorização do magistério, mas, apresentar aspectos importantes que possam contribuir para o debate sobre as políticas educacionais voltadas para valorização docente da educação infantil. Este trabalho é relevante à medida que possibilita a reflexão acerca da valorização docente e da função do Estado neste processo. O Estado: “considere sua função atender a sociedade como um todo, não privilegiando os interesses dos grupos detentores do poder econômico” (Hofling, 2001 p. 40). Nesse sentido, é no campo de disputa e por meio das reivindicações da sociedade civil que uma política educacional pode ser implementada, é o que veremos acerca da valorização docente no Brasil.

A educação brasileira passou por significativas mudanças políticas e econômicas ao longo do século passado. As décadas finais do século XX marcaram profundamente a história da educação brasileira e mundial. Em 1985, com a queda do regime civil-militar, o Brasil passou por um processo de redemocratização que foi marcado por intenso movimento de organização da sociedade e da educação.

No campo de disputa e por meio das reivindicações da sociedade civil foi promulgada a Constituição Federal de 1988, imprimindo na sociedade a necessidade da valorização dos profissionais da educação. As reivindicações para a CF de 1988 dispõem em seu conteúdo a relevância da valorização do magistério público como condição de melhorar a qualidade da educação brasileira, e a educação pensada para estimular a democratização da sociedade.

Com a Constituição Federal de 1934 (CF/1934) surge pela primeira vez em uma Carta Magna brasileira, o preceito que estabelece uma remuneração condigna e o princípio da

estabilidade dos professores. Constava, também, pela primeira vez em texto constitucional, de acordo com a CF/1934 (apud SUANO, 1987), a exigência de concurso para o provimento dos cargos (artigo 158). O artigo 150 definia as competências da União, no parágrafo único, alínea f estabelecia o “reconhecimento dos estabelecimentos particulares de ensino somente quando assegurarem a seus professores a estabilidade, enquanto bem servirem, e uma remuneração condigna”. No artigo 156, há a instituição de vinculação de recursos para a educação: a União e os municípios obrigam-se a despender “nunca menos de 10% da renda resultante dos impostos” com educação e os estados e o Distrito federal “nunca menos de 20%” (SUANO, 1987, p. 176). A Constituição Federal de 1937 (CF/1937), outorgada na ditadura do Estado Novo, por sua vez, não apresentou aspectos inovadores voltados à temática da valorização dos profissionais da educação.

No período de “redemocratização” do Brasil, no pós-Segunda Guerra Mundial, em 1945, tivemos a promulgação da Constituição Federal de 1946 e o surgimento do Estado populista desenvolvimentista, com Dutra eleito pelo Partido Social Democrático, o PSD. A CF 1946 fundamentada em princípios liberais declarava a educação como um direito de todos e reafirmava exigências da CF 34 tais como: concurso público de títulos e provas para ingresso no ensino oficial; a vinculação de recursos financeiros para a educação, estipulando: 10% para a União e 20% para os estados, municípios e Distrito federal (SUANO, 1987).

A chegada dos militares ao poder no ano de 1964 promoveu uma série de mudanças no cenário político brasileiro. Em um primeiro momento, os novos representantes instalados no governo priorizavam a contenção das oposições políticas por meio de Atos Institucionais que ignoravam completamente as diretrizes estabelecidas pela Constituição de 1946.

A Constituição Federal de 1967 (CF/1967), em pleno período ditatorial, ampliou as atribuições do Poder Executivo e enfraqueceu o princípio federativo ao reduzir a autonomia política dos Estados e municípios. A respeito do financiamento do ensino, não inclui nenhum dispositivo referente aos gastos mínimos obrigatórios por parte do sistema público (SUANO, 1987). A CF 1967 apresenta pela primeira vez, garantia à aposentadoria do professor, e em 1981, ocorreu a Emenda Constitucional nº 18, no Artigo 165. Um ponto em relação à garantia da aposentadoria do professor que é um fator que assegura a valorização do docente:

Artigo 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social: XX – a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral.

Este foi um aspecto inovador na Constituição Federal 1967, no que se refere à valorização do docente. Somente em 1985, com a regulamentação da Emenda Calmon, fica restabelecida a obrigatoriedade de vinculação de parte da receita de imposto ao ensino, definindo-se: “nunca menos de 13% para a União e nunca menos de 25% para os estados e municípios e o Distrito Federal”.

Esse cenário de disputa na história da educação brasileira para a valorização do magistério fortaleceu o movimento em favor que na CF de 1988 estabelecesse alguns princípios de valorização dos professores. Sendo assim, pela primeira vez, um texto da Constituição, no Art. 206, incisos V e VIII apresentam os seguintes princípios (BRASIL, 1988):

[...] V - Valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União; [...] VIII - piso salarial

profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Esses dispositivos legais visavam proporcionar condições dignas e de melhor remuneração profissional com o propósito de amenizar o processo histórico de desvalorização do professor. Os constituintes indicaram três caminhos para a conquista da valorização profissional: a necessidade de uma titulação acadêmica de qualidade que habilite para a superação de provas de ingresso; enquadramento profissional numa carreira que supõe estabilidade e progressão; a proteção e valorização salarial, através de um piso profissional para os membros do magistério público (SONOBE; PINTO, 2015).

A Constituição Federal (CF) de 1988 estabelece um conjunto de normas e princípios para a área da Educação, e uma perspectiva de valorização do profissional da educação, rompendo, mesmo que numa perspectiva legal, a desvalorização histórica dos professores. A partir da introdução da temática da valorização, garantindo em lei a estabilidade do concurso público, de um piso salarial e um plano de cargos e salários, fomentou grande debate nacional da necessidade de elaborar uma nova lei para a educação.

Nesta perspectiva, apresentamos dados de uma pesquisa em desenvolvimento no Mestrado em Educação, com recorte temporal de 2012 a 2019, cujo objetivo é analisar a implementação da Lei 11.738/2008, considerando a jornada de trabalho dedicada a estudo, planejamento e avaliação (atividade extraclasse), na rede pública de ensino no município de Una-Bahia, a partir de 2015, na Educação infantil. Tem como questão de pesquisa: Como os/as docentes da Educação Infantil da rede pública de Una/BA realizam a organização do trabalho pedagógico com a implementação da Lei 11. 738/2008, considerando a jornada de trabalho dedicada a estudo, planejamento e avaliação (atividade extraclasse)? Os sujeitos participantes da pesquisa são docentes (professores/as, gestores/as e coordenadores/as pedagógicos) da Educação infantil da rede pública do município de Una-Bahia.

Para o atendimento ao objetivo deste trabalho, o referencial teórico-metodológico da pesquisa está fundamentado na leitura crítica e dialética do objeto, tendo como categorias de análise: totalidade, contradição, mediação em Gramsci (1978); Cury (1987); Práxis em Vázquez (1968). A metodologia da pesquisa está pautada na revisão bibliográfica, ou revisão da literatura. A pesquisa bibliográfica procura explicar e discutir um tema com base em referências teóricas publicadas em livros, revistas, periódicos e outros. Busca também, conhecer e analisar conteúdos sobre determinado tema (Martins, 2001).

Para este trabalho apresentamos uma revisão de literatura e documental sobre a valorização do trabalho docente à luz das legislações até aos dias atuais, com destaque a lei 11.738/2008, com objetivo de contribuir para o debate acerca da valorização docente da Educação Infantil.

2 DA VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO À VALORIZAÇÃO DOCENTE DA EDUCAÇÃO INFANTIL - disputa histórica dos profissionais da educação

O Fundo de manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) estipula um prazo até 31 de agosto de 2007, para a implementação do piso profissional nacional, o

que não ocorreu em grande parte dos estados e municípios. Somente em 16 de julho de 2008, foi aprovada a Lei nº 11.738/2008, mais conhecida como a “Lei do Piso”, resultante de dois séculos de luta pelo piso salarial nacional do magistério, que teve sua primeira referência registrada em 1822, em uma portaria imperial e que chegou a ser promulgada em 1827, mas não foi implementada (Parecer CNE/CEB 18/2012). A referida lei 11.738/2008 fixa um piso salarial nacional para os professores, assim como a sua jornada de trabalho. A definição do que é o piso salarial nacional está contida no § 1º do art. 2º desta lei, assim redigido:

O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da Educação Básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais (Brasil, 2008).

Continuando, no inciso 4 (§ 4º do mesmo art. 2º) trata da composição da jornada de trabalho: “§ 4º [...] observar-se-á o limite de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos”. Em decorrência, no mínimo 1/3 (um terço) destas horas destinadas a atividades extraclasse, atividades de preparação de aulas, planejamento pedagógico, avaliação da produção de alunos, reuniões escolares, contatos com a comunidade e formação continuada.

A Lei 11.738/2008 foi sancionada dia 16 de julho de 2008, fixando um piso salarial nacional para os professores, assim como estabelece a sua jornada de trabalho. No entanto, a Lei foi contestada por alguns governadores, por meio de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4167, de 29 de outubro de 2008, apontando dois pontos: o caput do Artigo 2º, o qual fixava o valor de R\$ 950,00 por uma jornada de 40 horas semanais, e o parágrafo 4º do artigo 2º, que estabelecia o limite máximo de 2/3 da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos, sendo que o 1/3 restante deveria ser dedicado às atividades extraclasse.

Os autores da ação foram cinco (05) governadores dos estados: Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Sul, Paraná, Ceará e Santa Catarina, recebendo apoio de governadores de outros cinco estados: Roraima, São Paulo, Tocantins, Minas Gerais e Distrito Federal (VIEIRA, 2013). O Supremo Tribunal Federal (STF), em dezembro de 2008, suspendeu provisoriamente os dois pontos, por medida cautelar, e julgou a ADIN em 2011, considerando totalmente constitucional. Sendo assim, a partir de 2011, os estados e municípios deveriam se adequar ao que determina a Lei do Piso.

Recentemente, dia 28 de março de 2020, o Supremo Tribunal Federal (STF) encerrou o julgamento do recurso extraordinário nº 936.790, que trata da aplicação de no mínimo (1/3) um terço da jornada de trabalho do magistério para atividade extraclasse, a denominada hora-atividade. Votaram pela constitucionalidade da lei, garantindo a partir de então, a proporção mínima de 33,33% da jornada total do magistério para atividades laborais sem interação com os educandos. Tem direito à jornada extraclasse todos os profissionais do magistério da educação pública independente da etapa ou modalidade que lecionem, ou seja, da Creche ao Ensino médio. A CNTE atuou diretamente na conquista desse direito (CNTE, 2020).

Quanto se trata da valorização docente da Educação Infantil a necessidade da valorização do magistério se apresenta de forma mais contundente, se considerar que essa etapa da educação ficou a cargo por décadas do assistencialismo regido pelas secretarias de assistência social país afora e os docentes considerados cuidadores, pormenorizando dessa forma o trabalho docente, indicando profissionais sem habilitação para exercer essa função.

Até a conquista da Lei 11.738/08, tivemos a Lei de Diretrizes e Bases da Educação

Nacional/LDB representada como um grande avanço a educação infantil, quando no artigo 29 define a Educação infantil como primeira etapa da educação básica e no artigo 62 trata da formação do professor da educação básica:

A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal (BRASIL, 1996).

Sendo a formação um dos pilares da valorização docente, esta prerrogativa se constitui um marco, outro fator importante a garantia da Educação infantil enquanto primeira etapa da Educação básica, o que fortaleceu o movimento que se deu entorno da reformulação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e de valorização do Magistério – FUNDEF, criado pela Lei nº 9.424 de 24 de dezembro de 1996, que focalizava o financiamento no Ensino Fundamental deixando de lado outras etapas e modalidades da educação como: a Educação Infantil, a EJA e o Ensino médio (SANTOS, 2016).

A falta de cobertura da Educação Infantil, do Ensino Médio e da Educação de Jovens e Adultos, presentes no Fundef em partes foi sanada com o novo FUNDEB criado pela Emenda Constitucional nº 53 em dezembro de 2006, depois de intensa luta em prol da reformulação do fundo, tentando assim diminuir a desigualdade entre os estados da federação. Questão que envolve o pilar da valorização salarial. Contudo, um dos limitadores do fundo, que apesar de terem sido ampliados os recursos da União foi o aumento significativamente do número de alunos abrangidos pelo novo fundo e o não crescimento do recurso de forma correspondente (SANTOS, 2016).

Toda essa discussão constata a necessidade de lutas e disputas para que sejam implementadas políticas de valorização do magistério, considerando que os docentes da Educação infantil tem sido os que mais sofrem com essa falta de reconhecimento e valorização, sendo os últimos a garantir em lei os seus direitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A valorização do profissional da educação é tema de discussão desde o Império, fomentando leis, retratando a necessidade da valorização deste profissional em três pilares de sua carreira: salarial, formação e jornada de trabalho.

A década de 2000 intensifica o movimento em que os profissionais da educação, articulados com suas entidades acadêmicas e sindicais, debatem a questão da valorização profissional, entendendo-a como um marco abrangente que engloba carreiras estruturadas, formação inicial articulada à formação continuada, condições de trabalho e salários condizentes com a responsabilidade do seu ofício.

A ausência de qualquer uma dessas dimensões, prejudica a efetividade da ação desses profissionais nos espaços institucionais em que atuam, tendo em vista que são privados das condições necessárias ao desenvolvimento de um trabalho que envolve diretamente um

direito, ou seja, o direito de todos à educação (CNTE, 2014-2017).

Nesse sentido, a Lei 11.738/2008 é considerada um avanço ao garantir um piso profissional nacional e tratar da jornada de trabalho referendando um percentual de tempo para as atividades de interação com as crianças e as atividades extraclasse. Apresenta vários aspectos da valorização: a questão salarial, a jornada de trabalho, a formação continuada etc. É fato que muitos Estados e municípios ainda não cumprem o que ordena a lei, no entanto, já temos no que respaldar para continuarmos a luta por uma valorização verdadeira para todos e todas os/as docentes.

Evidentemente, não basta que a lei determine a composição da jornada do professor para que essa mudança cumpra plenamente o papel pedagógico que dela se espera. Essa mudança se dará quando os municípios respeitarem a Lei do piso, promovendo a organização das escolas a partir de um referencial de organização do trabalho docente, dos espaços e tempos pedagógicos para oferecer melhores condições de trabalho para o professor e aprendizagens das crianças.

Quando se trata da Educação infantil, os desafios são ainda maiores porque essa valorização perpassa pelo investimento na educação infantil, que é escasso, formação docente, pois, como determina a LDB 9.394/96, a formação para educação básica fãr-se por nível superior, isso não é realidade na maior parte do país quando se trata da Educação Infantil, e em relação à questão salarial.

Alguns municípios têm se organizado no sentido de cumprir a lei e Una-Ba está entre eles. No entanto, estamos investigando de que forma vem ocorrendo essas implementações e quais têm sido os desafios e avanços na efetivação da lei no que se refere à melhoria da qualidade da educação do município.

REFERÊNCIAS

BRASIL. C. F. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 05 jan., 1988.

_____. **Lei 9394/96. Diário Oficial da União**. Brasília, 10 de jan. 1996.

_____. **Referencial Curricular para a Educação Infantil** – v.l. 1 – Introdução. Brasília: MEC/SEF, 1998.

_____. **S. E. B. Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil**. Brasília: MEC/SEB, 2010.

_____. **Lei 11.738/08**. Institui o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da Educação Básica. Diário Oficial da União. Brasília, DF16/07/2008 _____.

Conselho Nacional de Educação. **Parecer n. 09/2012**, de 12 de abril de 2012. Implantação da Lei nº 11.738/2008, que institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do

magistério público da Educação Básica. Brasília, 2012. BRASIL

CNTE. **Piso e carreira andam juntos para valorizar os profissionais da educação pública.** 2014/2017.

HOFLING, Eloisa de Mattos. **Estado e políticas (públicas) sociais.** Cadernos Cedes, Campinas, ano XXI, n. 55, p. 30-41, nov. 2001.

MARTINS, G.A; PINTO, R. L. **Manual para elaboração de trabalhos acadêmicos.** São Paulo: Atlas, 2001.

PINTO, José M. R. **Os recursos para educação no Brasil no contexto das finanças públicas.** Brasília: Editora Plano, 2000.

SANTOS, J. B. **O Financiamento da educação e a educação infantil.** In: VIEIRA, E. P; ALVES, C. M. S. D; SEDANO, L. A educação infantil em debate. Ed. CRV, Curitiba – Paraná. 2016.

SONOBE, A. K; PINTO, J. M. R. **Um olhar sobre a evolução da legislação acerca da valorização docente no Brasil.** Fineduca, Volume 5 | n. 5, p. 1-18, 2015. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/fineduca>. Acesso em: 14 de maio de 2020.

SUANO, H. **A educação nas constituições brasileiras.** In: FISCHMANN, R. (org.) **Escola brasileira.** p. 170-184. Atlas, São Paulo-São Paulo, 1987.

VIEIRA, E. P. **A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – 9.394/96 e a organização da educação brasileira.** (texto mimeo), 1999.

VIEIRA, J. M. D. **Valorização dos profissionais: carreira e salários.** Brasília: Revista Retratos da Escola v. 8, n. 15, p. 409-426, jul./dez.

VIEIRA, J. M. D. **Piso salarial para os educadores brasileiros: quem toma partido?** Campinas, SP: Autores Associados, 2013.

VIEIRA, S. L. **Política Educacional no Brasil: Introdução histórica.** Brasília: Plano, 2003.